



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	09 / 03	106
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000078/2001-16
Recurso nº : 119.800
Acórdão nº : 202-16.230

Recorrente : PLANTAR SIDERÚRGICA S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. LANÇAMENTO.**

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20/06/2005

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

A compensação tem efeito de pagamento se efetuada com créditos líquidos e certos. Não ocorrendo nem um nem outro, consoante decisão proferida em processo administrativo específico para este fim, é de se considerar a obrigação tributária inadimplida e se lançar as competências em aberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANTAR SIDERÚRGICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13609.000078/2001-16
Recurso nº : 119.800
Acórdão nº : 202-16.230

Cléa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : PLANTAR SIDERÚRGICA S/A

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após o cumprimento da diligência determinada por esta Colenda Câmara.

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 20/02/2001, relativo aos períodos de apuração de 10/04/1996 e 30/04/1997. A autuação decorre de aproveitamento indevido de crédito presumido do IPI, em 27/02/1998, crédito este objeto de pedido de ressarcimento autuado sob o nº 13609.000043/98-75 — Recurso nº 123.092.

A diligência determinava-se a averiguar o resultado do pré-falado pedido de ressarcimento, o que foi efetuado, sendo apurado que aquele processo teve como resultado o improvimento, pelo voto de qualidade, do recurso voluntário. Assim, inexistem créditos que possam ser compensados, devendo a autuação ser mantida.

Pelos fundamentos acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Gustavo Kelly Alencar

GUSTAVO KELLY ALENCAR

cl